



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI Nº 2947, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial do município.

ANTONIO MARCOS DE BARROS, Prefeito Municipal de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º- Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial da cidade, estendendo a proteção do direito do autor para grupos e comunidades que produzem manifestações culturais de natureza imaterial .

ARTIGO 2º- Constituem patrimônio cultural imaterial da cidade os bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I. As formas de expressão;
- II. Os modos de criar, fazer e viver;
- III. Grupos tradicionais;
- IV. Objetos tradicionais;

ARTIGO 3º- Consideram-se patrimônio cultural imaterial da cidade:

- I. Tradições e expressões orais;
- II. Expressões culturais tradicionais;
- III. Práticas sociais, rituais e atos festivos;
- IV. Conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- V. Técnicas artesanais tradicionais;
- VI. Instrumentos, objetos artefatos e lugares culturais coletivos do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes as manifestações da cultura imaterial;
- VII. Os ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas e outros elementos da natureza que se resistam de significado cultural para as comunidades e para os ritos.
- VIII. O patrimônio vivo; constituído por grupos de pessoas detentoras das formas de expressão da cultura popular e da cultura tradicional.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI Nº 2947, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

ARTIGO 4º- O município, com a colaboração da comunidade e de uma consultoria de pesquisadores, Gestores culturais, Entidades, e por meio da Comissão Municipal Setorial de Folclore e Tradições Populares sendo representada por seu Conselho, promoverá e protegerá o patrimônio cultural paraibunense, por meio de inventários, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação:

Parágrafo único – O Conselho Deliberativo da Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" apresentará o inventário e promoverá abertura de um inventário administrativo definindo a extensão da proteção a ser dada as expressões do patrimônio imaterial com a homologação do Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 5º- Na adoção de políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural imaterial da cidade serão adotados critérios de prioridade, levando – se em conta:

- I. A ancestralidade e historicidade da manifestação;
- II. O risco de perda iminente;
- III. A importância para a manutenção da identidade da comunidade e de sua coesão;
- IV. A contribuição para o desenvolvimento da identidade local;

Parágrafo único - Programas voltados para a consagração de obras primas do patrimônio imaterial e para a valorização de mestres em diferentes ofícios, integração as políticas públicas voltadas para a proteção do patrimônio cultural imaterial paraibunense.

ARTIGO 6º- O inventário de que trata o art. 4º desta lei tem por finalidade:

- I. Reconhecer oficialmente as referências culturais que constituem o patrimônio imaterial da cidade;
- II. Documentar o passado e o presente das referências históricas, culturais e suas diferentes versões;
- III. Estimular e fortalecer as condições de circulação das manifestações culturais reconhecidas;
- IV. Subsidiar os órgãos de governo na elaboração e execução de políticas de revitalização dos processos criativos;
- V. Propiciar a produção e disseminação de conhecimentos específicos no campo do patrimônio imaterial;
- VI. Tornar as informações referentes a manifestações da cultura imaterial da cidade acessíveis ao público;
- VII. Certificar a procedência cultural e geográfica das manifestações da cultura imaterial de origem difusa, de modo a garantir o direito de autor, aos grupos e às comunidades produtoras.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI Nº 2947, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

§ 1º- A inclusão de determinada referência cultural no inventário depende, obrigatoriamente, do consentimento prévio do grupo da comunidade produtores.

§ 2º- É obrigatória a participação de representantes das comunidades ou grupos produtores em todas as etapas do processo de inclusão das manifestações culturais no inventário.

§ 3º- A ausência no inventário de determinada referência cultural de natureza imaterial não impede a sua proteção legal, podendo a manifestação ser reconhecida como parte do patrimônio cultural por meio de qualquer documentação que a caracterize como tal.

ARTIGO 7º- Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Obra comunitária – manifestação cultural de natureza imaterial e de origem difusa que revele as formas de expressão e os saberes das comunidades tradicionais ou da cultura popular, frutos de herança cultural, em que o indivíduo e/ou grupo sejam meros intérpretes;
- II. Comunidade ou grupo – conjunto de pessoas que partilham as mesmas referências culturais e reconhecem uma identidade comum que desejam preservar ou desenvolver.

ARTIGO 8º- São assegurados os direitos de autor as comunidades e aos grupos produtores de obras comunitárias.

- I. A transmissão dos direitos de autor relativos as obras comunitária se dá de geração a geração, exclusivamente no âmbito da comunidades ou do grupo de produtores.
- II. Os direitos dos autores de obras comunitárias não estão sujeitos à limitação temporal.

ARTIGO 9º- É assegurado o reconhecimento da titularidade individual ao portador do saber comunitário tradicional que produza obra própria inovadora.

ARTIGO 10- Nos casos de publicação ou reprodução da obra comunitária, é obrigatória a referencia à sua origem e autoria.

Parágrafo único - Quem, na utilização, por qualquer modalidade de obra coletiva, deixar de indicar ou de anunciar como tal a referência à origem e à autoria responde por danos na formas da legislação penal e civil.

ARTIGO 11- A utilização econômica de obras coletivas por terceiros exige autorização expressa dos autores.

Parágrafo único- A autorização a que se refere o caput deste artigo deve determinar o valor da remuneração devida pelo uso ou reprodução da obra.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI Nº 2947, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

ARTIGO 12- Fica considerado ato ilícito, sujeito a sanções no âmbito penal e civil, o uso ou a divulgação de obra coletiva quando a autorização não for requerida ou quando a utilização estiver além dos limites autorizados, respondendo o responsável por crime de perdas e danos.

ARTIGO 13- Os direitos patrimoniais assegurados aos autores de obras serão geridos por associações representantes das comunidades e dos grupos produtores.

ARTIGO 14- As comunidades ou grupos produtores cuja obra seja indevida e/ou fraudulentamente reproduzida e divulgada poderão requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

ARTIGO 15- Qualquer ato que importe na destruição, inutilização ou mutilação de expressões do patrimônio cultural imaterial brasileiro será considerado crime ao patrimônio do município e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único- Para os mesmos efeitos, constitui crime da mesma natureza:

- I. Destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar as fontes de matéria-prima empregadas na realização das práticas das expressões do patrimônio cultural imaterial da cidade;
- II. Destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas, e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades.

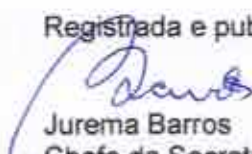
ARTIGO 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraibuna, 30 de abril de 2015.



ANTONIO MARCOS DE BARROS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.


Jurema Barros
Chefe da Secretaria do Gabinete